



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 68, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Eleva a tributação aplicável às bebidas processadas adicionadas de açúcar, edulcorantes e aromatizantes a fim de estimular seu consumo consciente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-250/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Eleva a tributação aplicável às bebidas processadas adicionadas de açúcar, edulcorantes e aromatizantes a fim de estimular seu consumo consciente.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei eleva a tributação incidente sobre bebidas processadas adicionadas de açúcares, edulcorantes e aromatizantes, com o objetivo de estimular seu consumo consciente.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no art. 14 da Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados no código 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.99.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

I – um terço para produtos que contenham até 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente; e

II – dois terços para produtos que contenham mais 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente.

Art. 2º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aplicáveis aos produtos classificados no código 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.99.00, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, não poderão ser inferiores a:

I – 10% para produtos que contenham até 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – 18% para produtos que contenham mais de 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de noventa dias a contar da data em que publicada.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega ASSIS CARVALHO (PT/PI), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente proposição.

O objetivo do presente projeto é usar do instrumento tributário para desestimular o consumo excessivo de refrigerantes e outras bebidas açucaradas, hoje facilmente acessíveis à população brasileira, com graves repercussões em nossa saúde.

Necessário destacar que a obesidade já é considerada, pela Organização Mundial da Saúde, como epidemia mundial. Para isso vários fatores podem contribuir para o acúmulo anormal ou excessivo de gordura no corpo. Entre esses fatores um dos mais preocupantes é consumo excessivo de alimentos industrializados com grande quantidade de açúcar adicionado, especialmente refrigerantes, um dos principais fatores que contribuem para esse quadro.

Assim, Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda, entre outras iniciativas públicas, o uso do sistema tributário. Sugere-se a oneração dos refrigerantes e outras bebidas açucaradas em, no mínimo, 20% por meio de tributos específicos com o objetivo de reduzir seu consumo e prevenir doenças, destinando-se os recursos assim arrecadados ao financiamento políticas de enfrentamento à obesidade, especialmente a infantil.

Dessa forma, o presente projeto visa contribuir para a redução dos índices de obesidade na sociedade brasileira.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente proposição legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

Apresentação: 02/02/2023 09:10:32.130 - MESA

PL n.68/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235571320200>



* CD 235571320200 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-01-19;13097
DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8950-29-dezembro-2016-784157-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO